PROCESSO TC/010098/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Revisão de Proventos
INTERESSADA: Maria da Conceição Leão Lima
PROCURADOR: João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 466/2024
RELATOR: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC 50.975 SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de Pensão e Proventos. Conclusão: 1) pelo registro tácito do ato de concessão da revisão de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora pública na forma que se encontra. 2) Deliberação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 05 de junho de 2024, sob a Presidência da Senhor Conselheiro Luis Alberto Meneses pelo acolhimento da decisão, por unanimidade de votos, e julgaram pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma que se encontra, em observância ao Tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal, da servidora Maria da Conceição Leão Lima, CPF nº 267.203.455-91, Cargo de Assistente Social, Referência 15, Padrão VIII do quadro pessoal Estatutário Secretaria de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão; nos termos do voto do eminente Conselheiro (Relator) José Carlos Felizola Soares Filho.

Aracaju, de 5 de junho de 2024.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/06/2024 14:37:30
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 21/06/2024 11:15:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/06/2024 08:30:53

Participaram do julgamento: o Conselheiro Luis Alberto Meneses (Presidente), o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, com a presença do Procurador João Augusto Bandeira De Mello.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 26 de junho de 2024.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Presidente

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/06/2024 14:37:30
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 21/06/2024 11:15:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/06/2024 08:30:53

RELATÓRIO

Trata-se de análise do ato de concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e da Revisão de proventos concedidos a Senhora Maria da Conceição Leão Lima, CPF 267.203.455-91, ocupante do cargo de Assistente Social, Nível: VII, Referência: 15, do quadro pessoal estatutário da Assembleia Legislativa de Sergipe.

No processo, o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe submete a este Tribunal de contas, para fins de registro, a Portaria nº 1778/2016, 17 de maio de 2016 (fl. 47), que concedeu Aposentadoria por Tempo de Contribuição a Senhora Maria da Conceição Leão Lima, com fundamento no artigo 3º, I,II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c artigo 114 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

O Instituto de Previdência também encaminhou os documentos pertinentes à revisão de aposentadoria da interessada, para fins de registro, referente ao ato que revisou o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em decorrência da Inclusão **de Gratificação de Insalubridade** e retificação da data de direito que passa 31/05/2016 para 31/08/2016 por meio da Portaria nº 2364/2017, de 13 de junho de 2017 (fl. 42), publicado no Diário Oficial do Estado (fl. 43).

Segundo o parecer Técnico encaminhado pelo Sergipe Previdência do Estado de Sergipe, a interessada faz jus a proventos no valor de R$ 2.813,53 calculados na forma constante na fl. (40).

A Coordenadoria Jurídica, em seu Parecer nº 150/2024 (fls. 54-58), opinou pelo **Registro Tácito** da revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamentação nos termos do Tema 445 do STF.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/06/2024 14:37:30
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 21/06/2024 11:15:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/06/2024 08:30:53

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 466/2024 (fl.63), opinou pelo Registro Tácito do ato nos termos do Tema 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/06/2024 14:37:30
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 21/06/2024 11:15:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/06/2024 08:30:53

VOTO

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205, de 2011, eis que houve a instrução por parte da Coordenadoria Jurídica e acostado o parecer do Ministério Público de Contas de Sergipe junto este Tribunal.

No caso em tela, o *Parquet* de Contas verificou que a Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ingressou neste Sodalício há mais de cinco anos, pelo que incide o Tema 445 do STF, inviabilizando a análise do processo pela Corte, fato que demanda o registro tácito do ato em comento.

Torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. ” (STF – Tema 445 - RE 636553).

Assim, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em 18.07.2017, outro caminho não há senão o do registro tácito da Revisão de proventos da aposentadoria por Tempo de Contribuição que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 122/2021-Plenário).

Assim, ante a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pelo registro tácito do ato de concessão e Revisão de Proventos da Aposentadoria da Senhora Maria da Conceição Lima, inscrita no CPF nº 267.203.455-91, conforme o órgão de origem.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/06/2024 14:37:30
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 21/06/2024 11:15:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/06/2024 08:30:53

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **05/06/2024**, por unanimidade de votos, considerar pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato de concessão da Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Senhora Maria da Conceição Leão Lima, CPF nº 267.203.455-91, Cargo de Assistente Social, Referência 15, Padrão VIII do quadro pessoal Estatutário Secretaria de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão, com total de proventos no valor de R$ 2.638,66, conforme o órgão de origem.

É como voto.

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/06/2024 14:37:30
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 21/06/2024 11:15:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/06/2024 08:30:53